



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

PROJETO DE LEI Nº 14/2021

AUTORIA: Matheus Fraga Corrêa

Dispõe sobre a comunicação pelos Condomínios Residenciais aos Órgãos de Segurança Pública, sobre a Ocorrência ou de Indícios de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, Pessoas com Deficiência, Criança, Adolescente e/ou Idoso, em seus interiores, quando houver registro da Violência no Livro de Ocorrências, no Município de Lagarto, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Município de Lagarto, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Polícia Civil ou aos órgãos de segurança pública especializados, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, pessoas com deficiência, criança, adolescente e/ou idoso, ocorridas nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, em flagrante delito ou quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

I. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato em situação de flagrante, pelos números disponibilizados por meio da Secretaria Municipal da Ordem Pública e da Defesa da Cidadania - SEMOP, Polícia Militar, Guarda Municipal, entre outros.

II. Nos casos de ocorrência em andamento, denúncia, por escrito e/ou demais hipóteses, utilizar quaisquer meios de comunicação disponibilizados e elencados no inciso I deste artigo no prazo de até 48h (quarenta e oito) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e de seu agressor(a).



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades gradativamente:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - multa de R\$ 2.000,00, (dois mil reais) se reincidente;

Parágrafo único. Os valores das multas referentes ao inciso I e II deste artigo serão revertidos em favor dos fundos de programas de proteção aos direitos da mulher, criança, adolescente e idoso.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário José Justiniano Ramos, em Lagarto, 30 de março de 2021.

Matheus Fraga Corrêa
Vereador